

Coordenação  
**Fabio Roque**  
**Karol Arruda**  
**Matheus Carvalho**

# **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

## **Magistratura**

**1<sup>a</sup>**  
edição

2021

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## 1. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

### 1.1. NATUREZA JURÍDICA DA LEI

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB é uma regra de **superdireito ou sobredireito**.

### 1.2. VIGÊNCIA

Art. 1º, LINDB → salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país **QUARENTA E CINCO DIAS depois de oficialmente publicada**.

§1º → nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, **se inicia três meses** depois de oficialmente publicada.

§3º → se, antes de entrar a lei em vigor, **ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção**, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores **começará a correr da nova publicação**.

§4º → **as correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova**.

Art. 2º, LINDB → não se destinando à vigência temporária, **a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue**.

### 1.3. REVOGAÇÃO DAS LEIS

A **revogação** é gênero da qual **ab-rogação** e **derrogação** são espécies.

- a) **ab-rogação**: é a revogação **total** da lei.
- b) **derrogação**: é a revogação **parcial** da lei.

Art. 2º, LINDB

§1º → a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Revogação total ou ab-rogação <sup>1</sup>	Revogação parcial ou derrogação
Ocorre quando se retira integralmente uma lei do ordenamento.	Uma lei nova torna sem efeito parte de uma lei anterior.
Exemplo: Código Civil de 1916 que foi ab-rogado pelo CC/2002	Exemplo: primeira do Código Comercial de 1850, conforme está previsto no mesmo art. 2.045, segunda parte, do CC.

1 @editalemtabelas

## 1.4. REPRISTINAÇÃO

Art. 2º, LINDB

§ 3º Salvo disposição em contrário, **a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.**

Ocorre quando uma lei volta a vigorar, depois da haver a revogação da lei que a revogou. Não existe repristinação no ordenamento jurídico brasileiro. Porém, poderá haver o **efeito repristinatório que advém do controle de constitucionalidade**. Se a norma revogadora for considerada inconstitucional, restabelece-se a norma revogada.

## 1.5. CARACTERÍSTICAS DA NORMA JURÍDICA E SUA APLICAÇÃO

**GENERALIDADE:** A norma jurídica tem eficácia erga omnes.

**IMPERATIVIDADE:** A norma impõe deveres e condutas para todos.

**PERMANÊNCIA:** A lei irá permanecer no ordenamento jurídico até que seja revogada.

**COMPETÊNCIA:** A norma deverá emanar de agente competente para a elaboração e ainda, deverá respeitar todo o processo legislativo.

**AUTORIZAMENTO:** A norma autoriza ou não determinada conduta.

## 1.6. PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DAS LEIS

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

## 1.7. AS FORMAS DE INTEGRAÇÃO DA NORMA JURÍDICA. ART. 4º

Lacuna normativa	Lacuna ontológica	Lacuna axiológica	Lacuna de conflito ou antinomia
<b>Ausência total</b> de norma prevista para o caso concreto.	Há norma para o caso concreto, <b>mas esta não tem eficácia social.</b>	Há norma para o caso concreto, <b>mas sua aplicação é insatisfatória.</b>	<b>Há o choque de duas ou mais normas válidas</b> , cujo caso concreto é quem dará a solução.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com **a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.**

**Analogia:** É fonte formal mediata do direito. É aplicada diante da ausência de norma específica para o caso. Analogia legis: é a aplicação de uma norma legal para o caso análogo. Analogia juris: é quando o juiz, na ausência de regras, socorre-se dos princípios gerais de direito.

**Costume:** É o uso reiterado de determinado comportamento. Os requisitos para que o costume seja aceito são a consciência social sobre a obrigatoriedade e a diuturnidade, que é a reiteração do hábito. No direito brasileiro é vedado o costume contra legem.

**Princípios gerais do direito:** Princípios do direito são postulados que se encontram implícita ou explicitamente no sistema jurídico, contendo um conjunto de regras.

### ATENÇÃO<sup>2</sup>

Interpretação extensiva	Interpretação Analógica	analogia
É a <b>ampliação do conteúdo da lei</b> , que ocorre quando a norma disse menos do que deveria.	É um <b>processo de interpretação</b> .	É um <b>processo de integração do direito</b> , utilizado para suprir lacunas. Aqui é aplicada uma norma existente para uma determinada situação a um caso concreto semelhante, para o qual não há qualquer previsão legal.

## 1.8. APLICAÇÃO DA NORMA JURÍDICA NO TEMPO

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

**ATO JURIDICO PERFEITO:** Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

**DIREITO ADQUIRIDO:** Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

**COISA JULGADA:** Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba.

## 1.9. BREVE ANÁLISE DAS INCLUSÕES FEITAS NA LEI DE INTRODUÇÃO PELA LEI 13.655/2018. REPERCUSSÕES PARA O DIREITO PÚBLICO

**OBJETIVO:** O objetivo das inclusões foi diminuir a instabilidade interpretativa para os agentes públicos e para os atos administrativos.

### PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO CONCRETA (ARTS. 20 E 21)

**VEDAÇÃO:** Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

**MOTIVAÇÃO:** A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

<sup>2</sup> Disponível em @editalemtabelas

**INDICAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS:** A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

**FINALIDADE DO ART. 20:** O art. 20 da LINDB tem por finalidade reforçar a ideia de responsabilidade decisória estatal diante da incidência de normas jurídicas indeterminadas, as quais sabidamente admitem diversas hipóteses interpretativas e, portanto, mais de uma solução.

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Esse dispositivo não proíbe que se decida com base em valores jurídicos abstratos, no entanto, todas as vezes em que se decidir com base em valores jurídicos abstratos, deverá ser feita uma análise prévia de quais serão as consequências práticas dessa decisão.

### **IRREGULARIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE (ART. 22)**

**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

### **REGIME DE TRANSIÇÃO (ART. 23) E INVALIDADE REFERENCIAL (ART. 24)**

**Art. 23.** A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

**Art. 24.** A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

### CONVALIDAÇÃO POR COMPROMISSO COM OU SEM COMPENSAÇÕES (ARTS. 26 E 27)

**Art. 26.** Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

**OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSO:** I – Buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais; II – (VETADO); III – Não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral; IV – Deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

**Art. 27.** A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.

**COMPENSAÇÃO:** A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor. Para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos.

### RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE POR INFRAÇÃO HERMENÊUTICA

**Art. 28.** O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

### CLAREZA NORMATIVA (ARTS. 29 E 30)

**Art. 29.** Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão. § 1º A convocação conterà a minuta do ato normativo e fixará o prazo e demais condições da consulta pública, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver.

**Art. 30.** As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

## 1.10. DICA DE @PROF.KAROLARRUDA: JURISPRUDÊNCIA

O art. 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, estabelece, no que se refere às obrigações, duas regras de conexão, associando a lei do local da constituição da obrigação com a lei do local da execução. No caso em debate, a obrigação foi constituída nos Estados Unidos da América, devendo incidir o caput do referido dispositivo segundo o qual deve ser aplicada a lei do país em que a obrigação foi constituída, já que não incide o segundo elemento de conexão. Sob essa perspectiva, a lei material aplicável ao caso é a americana. Todavia, a incidência do referido direito alienígena está limitada pelas restrições contidas no art. 17 da LINDB, que retira a eficácia de atos e sentenças que ofendam a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes. Em primeiro lugar, não há que se falar em ofensa aos bons costumes e à soberania nacional, seja porque diversos jogos de azar são autorizados no Brasil, seja pelo fato de a concessão de validade a negócio jurídico realizado no estrangeiro não retirar o poder soberano do Estado. No tocante à ordem pública – fundamento mais utilizado nas decisões que obstam a cobrança de dívida contraída no exterior – cabe salientar tratar-se de critério que deve ser revisto conforme a evolução da sociedade, procurando-se certa correspondência entre a lei estrangeira e o direito nacional. Nessa perspectiva, verifica-se que ambos permitem determinados jogos de azar, supervisionados pelo Estado, sendo quanto a esses, admitida a cobrança. Consigne-se, ademais, que os arts. 884 a 886 do Código Civil atual vedam o enriquecimento sem causa – circunstância que restaria configurada por aquele que tenta retornar ao país de origem buscando impunidade civil, após visitar país estrangeiro, usufruir de sua hospitalidade e contrair livremente obrigações lícitas. REsp 1.628.974-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 13/6/2017, DJe 25/8/2017.

## 2. PESSOAS NATURAIS

### 2.1. EXISTÊNCIA

#### A) PREVISÃO LEGAL

Art. 2º A personalidade civil **da pessoa começa do nascimento com vida**; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

#### B) TEORIAS SOBRE O INÍCIO DA PERSONALIDADE

- **NATALISTA CC/02:** A personalidade jurídica se inicia com o nascimento com vida. O nascituro não teria direitos, mas apenas expectativa de direitos. Foi a Teoria adotada pelo Código Civil.
- **CONCEPCIONISTA (STJ e CONVENÇÃO AMERICANA):** A personalidade jurídica se inicia com a concepção. O nascituro teria personalidade jurídica. O nascituro já teria, desde a concepção, os direitos da personalidade. A teoria conceptionista foi adotada pelo Pacto de San José da Costa Rica e pelo STJ.

**INFO 603** O bem imóvel adquirido a título oneroso na constância da união estável regida pelo estatuto da comunhão parcial, mas recebido individualmente por um dos companheiros, através de doação pura e simples realizada pelo outro, deve ser excluído do monte partilhável, nos termos do art. 1.659, I, do CC/2002 STJ. 4ª Turma. REsp 1.171.488-RS, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 4/4/2017 (Info 603).

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I – os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

**INFO 606 STJ** O benefício de previdência privada fechada é excluído da partilha em dissolução de união estável regida pela comunhão parcial de bens. STJ. 3ª Turma. REsp 1.477.937-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 27/4/2017 (Info 606).

**INFO 864 STF** No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a diferenciação de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil. STF. Plenário. RE 646721/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso e RE 878694/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 10/5/2017 (repercussão geral) (Info 864).

**ENUNCIADO 609 CJP** O regime de bens no casamento somente interfere na concorrência sucessória do cônjuge com descendentes do falecido.

**INFO 610 STJ** O descumprimento de exigência legal para a confecção de testamento público – segunda leitura e expressa menção no corpo do documento da condição de cego – não gera a sua nulidade se mantida a higidez da manifestação de vontade do testador. REsp 1.677.931-MG, Rel. Min. Nancy Andriighi, por unanimidade, julgado em 15/8/2017, DJe 22/8/2017.

**RESP 1.645.672-SP** O herdeiro necessário não possui legitimidade ativa para propositura de ação de dissolução parcial de sociedade em que se busca o pagamento de quotas sociais integrantes do acervo hereditário quando não for em defesa de interesse do espólio. REsp 1.645.672-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, por unanimidade, julgado em 22/8/2017, DJe 29/8/2017.

**RESP 1.166.568-SP** O valor de colação dos bens doados deverá ser aquele atribuído ao tempo da liberalidade, corrigido monetariamente até a data da abertura da sucessão. REsp 1.166.568-SP, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região), por unanimidade, julgado em 12/12/2017, DJe 15/12/2017

**INFO 622 STJ** Na falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, não concorrendo com parentes colaterais do de cujus. REsp 1.357.117-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018.

## 19. MARCO CIVIL DA INTERNET

A Lei nº 12.965/14, denominada Marco Civil da Internet, tem como objetivo estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, assim como regular a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



## **Disciplina do uso da Internet**

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I – o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II – os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III – a pluralidade e a diversidade;
- IV – a abertura e a colaboração;
- V – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VI – a finalidade social da rede.

## **Princípios**

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I – garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
  - II – proteção da privacidade;
  - III – proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
  - IV – preservação e garantia da neutralidade de rede;
  - V – preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
  - VI – responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
  - VII – preservação da natureza participativa da rede;
  - VIII – liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.
- Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

## **Objetivos**

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

- I – do direito de acesso à internet a todos;
- II – do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;
- III – da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e
- IV – da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

## Dos direitos e garantias dos usuários

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I – inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II – inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III – inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV – não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V – manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI – informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII – não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII – informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX – consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X – exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI – publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII – acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII – aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

- I – impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou
- II – em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

### **Da proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas**

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II – multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III – suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV – proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

**Dica de @prof.karolarruda:** Esse é o resumo dos principais artigos. Recomenda-se a leitura integral da lei.

**DIREITO**

**PROCESSUAL  
CIVIL**

*Karol Arruda*

Prezados alunos,

Como a disciplina de Direito Processual Civil é imensa, trouxe uma coletânea dos principais pontos do edital, bem no estilo da prova Vunesp.

Bons estudos!

@prof.Karolarruda

## 1. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015)

O “Novo Código de Processo Civil” foi promulgado em 16 de março de 2015 entrando em vigor em entrou em vigor dia 18 de março de 2016.

## 2. CONSTITUIÇÃO E PROCESSO

### 2.1. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO CIVIL

**Princípio da Isonomia:** Decorre do comando constitucional inserto no art. 5º da CF: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e os estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade(...)”.

O princípio traduz a ideia de uma disputa judicial equilibrada, atentando-se para a necessidade de concessões de prerrogativas diferenciadas em determinados casos e situações, a fim de alçar os sujeitos processuais a um mesmo patamar, evitando prejuízos a defesa das pretensões de cada uma das partes<sup>1</sup>.

**Princípio do Juiz Natural:** Decorre do comando constitucional inserto no art. 5º, LIII, CF da CF: “Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Esse princípio garante que as partes saibam antecipadamente a competência para o julgamento do feito e veda a criação de juízo ou tribunal de exceção.

**Princípio do Devido processo legal:** Decorre do comando constitucional inserto no art. 5º LIV, CF: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens em o devido processo legal”. As consequências desse princípio são dentre outras: Direito ao contraditório e à ampla defesa; ao julgamento; à citação; à influência; à audiência; à assistência judiciária; etc.

**Princípio do Contraditório e da Ampla defesa:** Decorre do comando constitucional inserto no art. 5º LV, CF: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” O contraditório é o direito de participar e de ser informado.

**Princípio da Proibição de prova ilícita:** Decorre do comando constitucional inserto no art. 5º LVI, CF: “São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.” A prova ilícita é aquela obtida com violação do direito material ou processual.

**Princípio da Publicidade:** Decorre do comando constitucional inserto no art. 5º LX, CF: “A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

1 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume Único. 9ª Ed. Salvador: Ed. Juspodivm. 2017.